





# Autenticação Digital de documentos autenticados por advogados

**Opinião legal pelo Advogado  
Rodrigo Azevedo Greco**

# Introdução

01. A empresa **VS Datta Imagem Ltda.** (doravante, simplesmente, a “**VS**”) pede nossa opinião sobre a possibilidade de advogados autenticarem documentos e a conformidade do procedimento de “Autenticação Blockchain” desenvolvido pela empresa com a legislação pertinente.

02. Conforme informações prestadas pela **VS**, os procedimentos operacionais por meio dos quais o serviço de “Autenticação Blockchain” é prestado podem ser divididos em duas fases. Analisaremos cada uma delas e os seus efeitos jurídicos separadamente.

## II. FASE 1: A CRIAÇÃO DO DOCUMENTO “ORIGINAL-DIGITAL”

03. A primeira fase do procedimento de “Autenticação Blockchain” pode ser assim sintetizada:

- (i) Primeiramente, o advogado realiza o seu cadastro na plataforma de Autenticação Blockchain, onde tem sua identidade e seus dados validados;
- (ii) Uma vez tendo o seu cadastro validado, o advogado cria perfis distintos para os seus clientes;
- (iii) A partir daí cada cliente poderá acessar a plataforma e fazer o *upload* de um documento digital, que pode ser um documento nato-digital ou, então, um documento digitalizado;<sup>1</sup> e
- (iv) Caso o documento não atenda aos padrões técnicos estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 10.278/2020 e/ou não contenha os metadados listados em seu Anexo II, a plataforma

---

<sup>1</sup> Conforme definições do artigo 2º, II, do Decreto nº 8.539/2015 c/c o artigo 2º., parágrafo único, I, e 3º., I, do Decreto nº 10.278/2020.

fará a adequação do documento automaticamente, deixando-o dentro dos parâmetros determinados pelo Decreto e solicitará que o cliente insira os metadados faltantes, quando for o caso, e assine o documento digital com o seu certificado digital ICP-Brasil.

04. Alternativamente, o cliente pode entregar ao advogado o documento físico original, para que este digitalize-o e faça o *upload* na plataforma. Neste caso, o advogado é quem deverá seguir os passos (iii) e (iv) descritos no parágrafo anterior.

05. A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica não só assegura a toda pessoa física o direito de arquivar quaisquer documentos por meio de digital, como estabelece que, se forem observados a técnica e os requisitos estabelecidos em regulamento, o documento digital se equipará a um documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.<sup>2</sup> Confira-se:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

(destacamos)

06. De forma a assegurar esse direito, a referida Declaração também alterou a lei que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, introduzindo um artigo com o objetivo de regular o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos

---

<sup>2</sup> Lei Federal nº 13.874/2019.

ou privados, compostos por dados ou por imagens, ou seja, de documentos físicos digitalizados.<sup>3</sup> Confira-se:

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterà código de autenticação verificável. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(destacamos)

---

<sup>3</sup> Lei Federal nº 12.682/2012.

07. O inciso X do artigo 3º. da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e o artigo 2-A da Lei Federal nº 12.682/2012 foram regulamentados por meio do Decreto nº 10.278/2020, que estabeleceu a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.<sup>4</sup>

08. Assim, um documento digitalizado que: (i) seja assinado pelo cliente ou pelo advogado, conforme o caso, com o seu certificado ICP-Brasil, (ii) siga os padrões técnicos mínimos previstos em seu Anexo I, e (iii) contenha, no mínimo, os metadados especificados em seu Anexo II, passa a ser equiparado ao documento físico para todos os efeitos legais, podendo ser utilizado para a comprovação de qualquer ato perante a Administração Pública,<sup>5</sup> bem como oposto a qualquer particular.<sup>6</sup>

09. A primeira fase do procedimento de “Autenticação Blockchain”, descrita no parágrafo 03, visa permitir que o cliente ou o próprio advogado, conforme o caso, possa cumprir os requisitos previstos no Decreto, sendo a responsabilidade pela adequação do processo de digitalização a tais requisitos pessoal.<sup>7</sup>

10. Realizado tal procedimento tem-se, assim, um documento digitalizado pelo cliente ou pelo advogado, conforme o caso, e assinado eletronicamente com o certificado ICP-Brasil do responsável, que possui o mesmo valor jurídico do original físico. Por suas características e para diferenciá-lo do documento nato-digital e do original físico, chamaremos tal documento de “original-digital”.

---

<sup>4</sup> Conforme disposto em seu artigo 2º., referido Decreto não se aplica a documentos: (i) nato-digitais, (ii) referentes às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional; (iii) em microfilme; (iv) audiovisuais; (v) de identificação; e (vi) de porte obrigatório.

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 5º do Decreto nº 10.278/2020.

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 6º, parágrafo único, do Decreto nº 10.278/2020.

<sup>7</sup> Nos termos do artigo 8º., §1º., do Decreto nº 10.278/2020.

11. Por fim, conforme exposto no parágrafo 03, tanto o cliente, quanto o advogado, podem fazer o *upload* na plataforma de documentos nato-digitais. Quando o Decreto nº 10.278/2020 excluiu esses documentos do âmbito de sua aplicação ele o fez porque os documentos nato-digitais já são considerados originais<sup>8</sup> e, portanto, eles não precisam passar pelo procedimento descrito no Decreto para que suas imagens digitalizadas tenham o mesmo efeito jurídico do original nato-digital. Contudo, nada impede que eles também sejam submetidos ao procedimento que caracteriza a primeira fase do processo de “Autenticação Blockchain”.

### III. FASE 2: A CRIAÇÃO DE CÓPIAS AUTENTICADAS DO DOCUMENTO “ORIGINAL-DIGITAL”

12. A segunda fase do procedimento de “Autenticação Blockchain” pode ser assim sintetizada:

- (i) O advogado acessa via Internet a página web <https://autenticacaodigital.com>, onde deverá inserir login e senha pré-estabelecidos, para que possa ter acesso ao serviço;
- (ii) O advogado terá acesso às solicitações de autenticação enviadas pelos seus clientes e poderá realizar a Autenticação Blockchain nos documentos, utilizando o seu Certificado Digital ICP-Brasil; e
- (iii) A plataforma gera uma cópia eletrônica do documento original-digital, insere em cada página um selo de autenticação e um Token NFT<sup>9</sup> e registra este último em uma cadeia Blockchain pública.

---

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 8.539/2015.

<sup>9</sup> Define-se Token NFT como token não fungível. Trata-se de um ativo digital único, registrado em Blockchain, com códigos de identificação exclusivos e dados que o distinguem de todos os outros.

13. Quando do registro da cópia autenticada em Blockchain, utilizando um token NFT, são registradas informações exclusivas de cada documento, tais como: Código NFT e HASH do documento, garantindo a integridade e autenticidade de cada documento.

14. Ao longo das últimas décadas, o Congresso Nacional vem, paulatinamente, permitindo que outras pessoas, além dos tabeliães e notários, possam autenticar cópias de documentos. A título meramente exemplificativo, destacamos:

- (i) servidores públicos federais;<sup>10</sup>
- (ii) servidores das Juntas Comerciais;<sup>11</sup> e
- (iii) contadores.<sup>12</sup>

15. No que tange especificamente aos advogados, a legislação já permitia que advogados autenticassem documentos para uso em processos nos quais atuavam. Com efeito,

- (i) desde 2009, a CLT, na seção que trata da produção de provas, permite que o documento em cópia oferecido para prova seja declarado autêntico pelo advogado que atua no processo;<sup>13</sup> e

---

<sup>10</sup> Lei Federal nº 9.784/1999, artigo 22, §3º: “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. (...) §3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

<sup>11</sup> Lei Federal nº 8.934/1994, artigo 63, §2º: “Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma. (...) §2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

<sup>12</sup> Lei Federal nº 8.934/1994, artigo 63, §3º: “Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma. (...) §3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.”

<sup>13</sup> Artigo 830.

- (ii) o Código de Processo Civil de 2015 considera como autênticas as cópias reprográficas de (i) peças do próprio processo judicial, quando assim declaradas pelo advogado;<sup>14</sup> e (ii) quaisquer documentos, públicos ou particulares, juntados aos autos pelo advogado.<sup>15</sup>

16. No entanto, **em 2021, o legislador ordinário expandiu tais possibilidades**, permitindo que o advogado autentique documentos em duas outras situações, além das acima descritas:

- (iii) a Lei Federal nº 14.195/2021 alterou a Lei Federal nº 8.934/1994 para permitir que advogados autentiquem documentos a serem apresentados às Juntas Comerciais;<sup>16</sup> e
- (iv) a Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) passou a permitir que advogados autentiquem documentos, públicos ou particulares, para apresentação em processos licitatórios regidos por essa lei.<sup>17</sup>

17. Para atender os requisitos previstos nessas duas leis, nesta segunda fase do procedimento, a plataforma insere na cópia do documento uma declaração onde o advogado atesta, sob sua responsabilidade pessoal, a sua autenticidade, ou seja, que ela corresponde à cópia do documento original-digital ou nato-digital, que foi previamente submetido ao procedimento da primeira fase.

---

<sup>14</sup> Artigo 425, IV.

<sup>15</sup> Artigo 425, VI.

<sup>16</sup> Artigo 63, §3º.

<sup>17</sup> Artigo 12, IV.

# Conclusões

18. Diante de todo o exposto, entendemos que o serviço de Autenticação Blockchain permite que os clientes dos advogados possam digitalizar documentos físicos de forma aderente à legislação aplicável e enviá-los para os advogados para que estes possam gerar cópias autenticadas, tanto desses documentos, quanto de documentos nato-digitais, e apresentá-las perante Juntas Comerciais e em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que elas possuem o mesmo valor probante dos documentos originais.

S.m.j., essa é a nossa opinião.

**Rodrigo Azevedo Greco**  
**OAB/SP 183.229**

Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP  
Master of Laws em Technology, Media and Telecommunications Law pela QMUL

